

PARECER

Projeto de Lei nº 17/2019

Súmula: Altera a Lei nº 1773/2004 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 17/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem alterar a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o quadro de cargos e salários do Município da Lapa e dá outras providências, alterações específicas para o cargo público de provimento efetivo de radiologistas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).



ANÁLISE DO TEMA

Trata-se de projeto cujo objetivo é alterar a Lei N° 1773/2004, em especial, promover modificações para reclassificar os profissionais Radiologistas a fim de adequá-los.

A primeira alteração é a extinção do cargo de Técnico em Radiologia com carga horária de 20 horas semanais e, na sequência criam-se 04(quatro) vagas para este cargo, porém, com carga horária de 24 horas semanais.

Altera-se, ainda, os anexos II, III e IV da Lei 1773/2004, cujo objetivo é a criação do grupo ocupacional específico para os profissionais em questão, que além de modificar a carga horária atual passando de 20 para 24 horas semanais, modificou-se, também, os respectivos vencimentos.

No artigo terceiro do Projeto em questão esta determinando que *“até que sobrevenha lei federal específica que trate do piso e reajuste dos profissionais Técnicos em Radiologia, o vencimento será reajustado em maio de cada ano, pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), dos 12 (doze) meses anteriores.”*

A ultima alteração pretendida é a inclusão de parágrafo único ao artigo 93 da Lei Municipal nº 2280/2008, para garantir aos mesmos de um adicional de insalubridade em 40% incidentes sobre o menor vencimento do cargo.”

A título de justificativa, o autor do Projeto explica que as alterações pretendidas devem-se a uma adequação que se faz necessária em virtude de liminar proferida pelo STF, em 2011, em ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental atuada sob nº ADPF-151, a qual determina a desvinculação dos salários destes profissionais ao salário mínimo com previsão de correção anual pelo índice do IPCA, para uma carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, e , ainda, a concessão de adicional de insalubridade no percentual de 40%.



Explica, ainda, que estas alterações refletirão em um aumento real de aproximadamente 31,66% ao salário base desses profissionais e que tais alterações afetarão apenas os novo profissionais eventualmente contratados, permanecendo a carga horária de 20 horas para os profissionais que prestaram concurso para esta, e que das oito vagas existentes, apenas quatro permanecerão preenchidas, com carga horária de 20 horas, visto que uma vaga encontra-se em aberto e três vagas estão sendo ocupadas por servidores que serão exonerados e, portanto, haverá a realização de novo concurso visando o preenchimento destas novas quatro vagas para a nova carga horária(24 horas semanais).

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)

XIII - organizar o quadro de seus servidores,
estabelecendo regime jurídico único;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

XXVIII- expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

A mencionada decisão do STF que ensejou a elaboração deste Projeto é a seguinte;

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito do Trabalho. Art. 16 da Lei 7.394/1985. Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Súmula Vinculante 4. Impossibilidade de fixação de piso salarial com base em múltiplos do salário mínimo. Precedentes: AI-AgR 357.477, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005; o AI-AgR 524.020, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2010; e o AI-



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

AgR 277.835, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 26.2.2010. 2. Ilegitimidade da norma. Nova base de cálculo. Impossibilidade de fixação pelo Poder Judiciário. Precedente: RE 565.714, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.11.2008. Necessidade de manutenção dos critérios estabelecidos. O art. 16 da Lei 7.394/1985 deve ser declarado ilegítimo, por não recepção, mas os critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000. 3. Congelamento da base de cálculo em questão, para que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado desta decisão, de modo a desindexar o salário mínimo. Solução que, a um só tempo, repele do ordenamento jurídico lei incompatível com a Constituição atual, não deixe um vácuo legislativo que acabaria por eliminar direitos dos trabalhadores, mas também não esvazia o conteúdo da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal. 4. Medida cautelar deferida.

Como se vê, as alterações pretendidas fundamentam-se em decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme justificou.

CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 18 de março de 2019.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437